



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13710.001275/2003-57
Recurso nº 135.904
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.968
Data 20 de maio de 2008
Recorrente GERASTAR GERADORES COM. E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Cuida-se pedido de inclusão (fls.01) no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei n.º. 9317, de 05 de dezembro de 1996, posto que ao preencher a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica, em 14/08/2001, deixou de informar o evento n. 301, referente à inclusão no SIMPLES por opção da empresa.

Alega ainda, que a intenção da empresa sempre foi de aderir ao SIMPLES, eis que os pagamentos mensais foram feitos através do DARF-SIMPLES e efetuada a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Em despacho decisório (fls.43/43vº), a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, indeferiu o pedido de reinclusão no Simples, tendo em vista que o contribuinte exerce atividade vedada, nos termos da Lei n. 9317/96, artigo 9º, inciso XIII.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.46/47) alegando em síntese que:

- 1) Em virtude de aguardar decisão definitiva do processo, viu-se na contingência de continuar com o procedimento até então adotado, procedendo os pagamentos mensais, em 2003, através do DARF-SIMPLES;*
- 2) Todo o planejamento tributário foi embasado no SIMPLES, pois sempre entendeu que esse procedimento era o mais correto, até porque, até o advento da 355 de 29/08/2003, os demais diplomas legais não eram suficientemente esclarecedores, motivo porque muitas empresas foram levadas a optarem pelo SIMPLES;*
- 3) se tiver que retroagir ao ano de 2003, para proceder ao acerto da sua escrita contábil e fiscal, certamente, terá que encerrar suas atividades, isso porque, além da questão financeira, há também, a questão prática, caixa da época, além de toda escrita fiscal e contábil que exigirá uma estrutura administrativa que a impugnante não dispõe.*

Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu acórdão (fls.135/140) indeferindo a solicitação, pois (i) o contribuinte não questionou o indeferimento de sua inclusão retroativa no SIMPLES, por desempenho de atividades vedadas a tal regime de tributação, (ii) que o contribuinte não foi excluído do simples e, que teve sua inclusão retroativa indeferida, por exercícios de atividades vedadas, previstas na Lei n. 9.317/96, artigo 9º, inciso XIII.

O contribuinte apresentou recurso (fls.58/59) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a manifestação de inconformidade.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

O contribuinte é uma sociedade empresária que tem como objetivo social comércio de equipamentos, peças, acessórios, locação, assistência técnica, manutenção e instalação de grupos geradores (cfr. Contrato Social, fls. 03/06). Por exercer, segundo entendimento da Secretaria da Receita Federal, atividade vedada, estaria impedido de optar pelo regime do Simples, nos seguintes termos:

Lei n.º 9.317, de 05/12/1996:

Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida;

Ocorre que pelos documentos juntados ao processo não é possível identificar a real atividade da Recorrente, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência a fim de que a repartição de origem fim de que seja verificado no local da empresa o seguinte:

- a) que seja indicado a real ou as reais atividades da empresa, juntando-se notas fiscais e/ou contratos que comprovem a atividade;*
- b) que seja indicado, expressamente, se a empresa Recorrente realiza tais atividades por meio de engenheiro ou de outro profissional legalmente habilitado;*
- c) se para a instalação de grupos geradores há exigência contratual de responsável técnico.*
- d) Outras informações que julgar relevantes.*

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora